

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1995

Estabelece exigências para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autores: Deputados **Ricardo Gomyde e Aldo Rebelo**

Relator: Deputado **Ary Kara**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados **Roberto Gomyde e Aldo Rebelo**, pretende condicionar a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação à prévia avaliação médica, com vistas à verificação de eventual dependência ou uso de álcool, drogas e medicamentos psicotrópicos que reduzam a capacidade de dirigir.

Na justificção, os autores põem em relevo o fato de os acidentes de trânsito estarem entre as maiores causas de óbitos no Brasil e expõem uma série de dados que demonstram como o consumo de álcool e drogas interfere na capacidade reativa do condutor de veículos frente a condições adversas: o álcool, a exemplo da droga excitante, alteraria a percepção, o equilíbrio e os reflexos; os medicamentos psicotrópicos, sejam estimulantes ou depressores, provocariam alterações no comportamento e nas percepções, prejudicando o motorista na condução do veículo.

A matéria foi encaminhada, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação na reunião de 4 de outubro de 1995.

O projeto foi desarquivado na presente legislatura com base no art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a proposição em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa, nos termos dos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, durante sua tramitação nesta Casa sobrevieram o novo Código Nacional de Trânsito - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Uma das regras dessa lei complementar é que, em caso de alteração da lei, esta se faça por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo. Outra é que a cláusula de revogação, quando necessária, deve conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, tornando-se desnecessária a clássica expressão *"revogam-se as disposições em contrário"*.

Por outro lado, esta Comissão tem entendido reiteradas vezes que *"Projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional"* (Súmula da Jurisprudência nº 1). O projeto estabelece prazo para regulamentação o que, nos termos desse entendimento, contraria o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, para corrigir o vício apontado e para harmonizá-lo com a lei complementar citada, propomos substitutivo de redação, mantendo-se, porém, a proposição em toda a sua essência.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 713, de 1995, na forma do Substitutivo de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Ary Kara**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1995

Altera o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.....
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local da residência ou domicílio do examinado, devendo incluir avaliação cardiológica, para verificação de dependência e uso de drogas, de medicamentos psicotrópicos cuja posologia, efeitos colaterais e tempo de utilização reduza a capacidade para dirigir veículo, e de álcool."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Ary Kara**
Relator